

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 292, de 2011, da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera a Lei n° 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para estabelecer critérios para a realização de plebiscito e de referendo.

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 292, de 2011, de autoria da nobre Senadora Gleisi Hoffmann, que altera a Lei n° 9.709, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer critérios para a realização de plebiscito e de referendo.

O projeto acrescenta o art. 2º-A à referida Lei, para proibir a realização de plebiscitos que ponham em questão:

- I – a forma federativa do Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias fundamentais;
- V – o respeito aos direitos humanos.



Na justificação, a autora do projeto sustenta ser *descabido, sobretudo, indagar, em ambiente social dominado pela emoção, sobre o respeito a direitos e garantias que o constitucionalismo historicamente propicia à pessoa humana.*

Acrescenta que *enquanto a democracia é definida pelo princípio majoritário, o constitucionalismo – pilar do respeito aos direitos fundamentais – é marcado pelo princípio contra-majoritário, esteio do respeito aos direitos das minorias, das oposições, e da pessoa humana individualmente considerada.*

E finaliza destacando que *o fato de que alguns ditadores e regimes autoritários terem recorrido, em determinadas circunstâncias, a instrumentos democráticos tais como o plebiscito, impõe essa reflexão e esses cuidados, razão pela qual se torna necessário disciplinar os institutos de democracia direta.*

O projeto submete-se à apreciação terminativa desta Comissão, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Inicialmente distribuído ao Senador Eduardo Suplicy, foi devolvido à Comissão no fim da legislatura passada e posteriormente encaminhado à minha relatoria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 101, I e II, do RISF.

O projeto de lei está em conformidade com o disposto no art. 14 da Constituição Federal, que determina que o plebiscito será realizado nos termos da lei. Compete, assim, à União regulamentar a referida norma constitucional, por meio do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Com relação à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: a) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja,



lei ordinária, é o adequado; b) a disposição nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; c) possui o atributo da *generalidade*; d) se mostra dotado de potencial *coercitividade*; e e) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que tange ao mérito, coaduno com os nobres propósitos da ilustre Senadora Gleisi Hoffmann e entendo que o projeto deve ser aprovado.

A Constituição Federal proíbe, no § 4º do art. 60, a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

Trata-se das cláusulas pétreas que, segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, p. 140, possuem a missão de inibir a mera tentativa de suprimir o projeto básico da Constituição e de *evitar que a sedução de apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro*.

Dessa forma, eventual aprovação ou ratificação, mediante consulta plebiscitária, de medida legal ou administrativa que viole as cláusulas pétreas não possui o condão de afastar a inconstitucionalidade material do ato que se pretende aprovar ou ratificar e tampouco de torná-lo legítimo em face do apoio popular.

Neste sentido, ensina Néviton Guedes na obra Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 2013, p. 659, que a nossa Democracia não será corretamente compreendida, em termos constitucionais, caso, com o mero recurso formal à soberania popular – por meio de plebiscito ou de referendo – não se confira correta atenção e obediência permanentes às cláusulas pétreas, porquanto esses princípios jurídicos conformam o bloco jurídico essencial à configuração essencial da própria identidade da nossa Lei Fundamental.

Ocorre que, como destacado na justificção, os instrumentos de democracia direta, quais sejam, o plebiscito e o referendo, já foram por diversas vezes utilizados para fins controversos e antidemocráticos, especialmente por chefes de regimes totalitários. Em Portugal, por exemplo, o governo autoritário de Salazar perpetuou-se por mais de quatro décadas a partir da adoção da Constituição de 1933, que foi submetida à consulta popular mediante



plebiscito. Por seu turno, em 1934, o gabinete alemão se valeu de sua autoridade auto-conferida para consultar a população quando, após a morte do presidente Von Hindenburg, requisitou que o eleitorado aprovasse a transferência de poderes presidenciais ao Chanceler Hitler, tendo o veredicto sido esmagadoramente favorável à proposta do gabinete.

Portanto, tenho como meritório o projeto sob exame, à medida que visa a evitar que o exercício da soberania popular, por meio dos instrumentos de democracia direta, seja manipulado para fins contrários ao regime democrático.

Ademais, a medida é oportuna, porquanto prestigia os instrumentos de democracia direta elencados no art. 14 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 9.709, de 1998, ao delimitar sua extensão à participação direta, ativa e legítima dos cidadãos na vida política e na formação das decisões públicas, respeitados os princípios constitucionais fundamentais.

Destaco, todavia, que, embora o PLS vede plebiscito ou referendo que *ponha em questão* as cláusulas pétreas, o que pretende, na verdade, é proibir a manifestação popular sobre ato legislativo ou normativo que vise a abolir as cláusulas pétreas. Afinal, a vedação constitucional restringe-se a alterações que afetem seu núcleo básico ou debilitem a proteção que fornecem. Portanto, não seria razoável impedir a participação direta da população acerca de toda e qualquer questão legal ou administrativa cujo conteúdo envolva cláusula pétrea, uma vez que a consulta popular pode se referir, por exemplo, a ato legislativo que regulamente o exercício de direito fundamental, sem a pretensão de aboli-lo. Por essas razões, ofereço emenda que compatibiliza o PLS com o texto constitucional, além de propiciar o alcance do real propósito do projeto.

Sugiro, ainda, alteração do texto no tocante à vedação a plebiscito e referendo sobre ato que vise a abolir o respeito aos direitos humanos. Afinal, conforme destaca Ingo Sarlet na mencionada obra *Comentários à Constituição do Brasil*, Editora Saraiva, p. 184, embora no âmbito da filosofia política e das ciências sociais, bem como no plano do direito internacional, a expressão mais utilizada seja *direitos humanos*, no domínio do direito constitucional a opção terminológica pelos *direitos fundamentais* é a mais afinada com o significado e conteúdo de tais direitos na Constituição, tanto em homenagem ao direito constitucional positivo, como em virtude do regime jurídico reforçado dos direitos assegurado pelo constituinte. Dessa forma, em consonância com a



terminologia empregada no § 2º do art. 5º da Constituição Federal e com o objetivo de conferir clareza quanto ao conteúdo da lei, proponho emenda que veda plebiscito ou referendo sobre ato que vise a abolir *os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil seja parte.*

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º-A da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, com a redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** É vedada a realização de plebiscito ou de referendo acerca de ato legislativo ou administrativo que vise a abolir:

I- a forma federativa do Estado;

II- o voto direto, secreto, universal e periódico;

III- a separação dos Poderes;

IV- os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil seja parte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

